

PARECER PRÉVIO TC-055/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3150/2014
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL - RODNEY ROCHA MIRANDA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – 1)
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – 2) DETERMINAÇÃO
– 3) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Velha, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Rodney Rocha Miranda, Prefeito municipal**.

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada através do OFÍCIO N°.110/2014/GP, (fls.2), em 30/04/2014 nos termos do art. 123 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC nº 261/2013) estando, portanto, fora do prazo regimental.

Em seguida os autos foram levados a 5ª Secretaria de Controle Externo que elaborou a Análise Inicial de Conformidade **AIC 81/2014** [fls.14/16] concluindo, após a verificação dos arquivos encaminhados em mídia digital, que o processo encontra-se apto para instrução técnica.

A mesma Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 8/2015** [fls.21/52], pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis, opinando pela citação do gestor:

CONCLUSÃO

As contas anuais ora analisadas refletiram a conduta do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício referência da PCA, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Como resultado, apresentamos a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 6.1 - Divergência na consolidação do passivo da Câmara Municipal (Monitoramento)	Rodney Rocha Miranda	Citação
Item 7.4.1 – Ausência de demonstração do atendimento à Lei 101/00 quanto à compensação da renúncia de receita	Rodney Rocha Miranda	Citação
Item 9 - Transferência de recursos à Câmara Municipal acima do limite constitucional	Rodney Rocha Miranda	Citação

Vitória – E.S., 19 de janeiro de 2015.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo
Matr. 203.174

Com base nos indícios de irregularidades dispostas no RTC 8/2015, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial - ITI 123/2015** (fls.53), sugerindo a **citação** do responsável, senhor Rodney Rocha Miranda, sendo acatado pelo Relator, na forma da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 131/2015** (fls. 56/57) cujo conteúdo foi informado por meio do Termo de Citação 269/2015 estabelecendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação das justificativas.

Ato contínuo o responsável apresentou tempestivas justificativas e documentos às fls. 65/76.

Retornando os autos à 5ª SCE, esta examinou as justificativas apresentadas pelo responsável face aos indícios de irregularidades apontados manifestando-se por intermédio da Instrução Contábil Conclusiva **ICC nº. 54/2015** (fls. 80/90), que assim concluiu:

Ante o exposto, considerando que o Prefeito Municipal, no exercício de 2013, Sr. RODNEY ROCHA MIRANDA, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que a análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável;

Considerando, por fim, que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades.

Opina-se pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2013, do Prefeito Municipal de Vila Velha, Sr. RODNEY ROCHA MIRANDA, na forma do artigo 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória, 08 de maio de 2015.

LENITA LOSS - Auditora de Controle Externo

Através da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2446/2015**, (fls.92/93), a Auditora de Controle Externo – Júnia Paixão Martins Alvim corrobora com o Relatório Técnico Contábil nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 54/2015 e diante do preceituado no art. 319¹, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Rodney Rocha Miranda** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Vila Velha, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80², inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

Vitória, 11 de maio de 2015.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim

203.040 - Auditora de Controle Externo

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o eminente Procurador **LUCIANO VIEIRA** emitiu parecer, (fls.96), manifestando-se de acordo com a proposição da área técnica, nos seguintes termos:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Vila Velha**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade de **RODNEY ROCHA MIRANDA** – Prefeito.

Em princípio, compulsando os autos, verifica-se que o município de Vila Velha, no exercício em análise, aplicou **70,21%** (setenta vírgula vinte e um pontos percentuais) das transferências de **recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “*caput*” da Lei nº 11.494/2007; **25,90%** (vinte e cinco vírgula noventa pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*” da CF/88; **16,28%** (dezesesseis vírgula vinte e oito pontos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à **despesa total de pessoal** (arts. 19 e 20).

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, consoante o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88. Apurou-se, ainda, que o **repasse de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

Denota-se, ainda, da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 54/2015**¹ e da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2446/2015**² que os indicativos de irregularidades³ apontados pelo corpo técnico no **Relatório Técnico Contábil – RTC 8/2015**⁴ e na **Instrução Técnica Inicial – ITI 123/2015**⁵ restaram afastados depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo interessado⁶.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de **RODNEY ROCHA MIRANDA**, na forma do art. 80, inciso I da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Vitória, 27 de maio de 2015.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Da análise técnico-contábil formulada pela 5ª SCE extraem-se os seguintes dados contábeis relevantes:

¹ Fls. 80/90.

² Fls. 92/93.

³ **Item 6.1** – Divergência na consolidação do passivo da Câmara Municipal (Monitoramento); **Item 7.4.1** – Ausência de demonstração do atendimento à Lei 101/00 quanto à compensação da renúncia de receita; e, **Item 9** – Transferência de recursos à Câmara Municipal acima do limite constitucional.

⁴ Fls. 21/46 e anexos.

⁵ Fl. 53.

⁶ Fls. 65/76.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls.27)			
Despesa Autorizada/Fixada		R\$ 929.766.105,89	
Despesa Executada		R\$ 730.875.395,30	
Economia Orçamentária		R\$ 198.890.710,59	
BALANÇO FINANCEIRO (fls.28)			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 127.499.785,38	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 200.886.652,25	
BALANÇO PATRIMONIAL (fls.30)			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante	R\$ 230.322.058,99	Circulante	R\$ 199.588.155,03
Não Circulante	R\$ 430.932.874,85	Não Circulante	R\$ 175.287.348,23
TOTAL	R\$ 605.311.033,49	TOTAL	R\$ 374.875.503,26
Patrimônio Líquido		R\$ 230.435.530,23	
Superávit Financeiro (p.30 – tabela 09)		R\$ 97.797.432,27	

Dos Limites Constitucionais e Legais

O Relatório Técnico Contábil RTC 081/2015 registram o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme análise a seguir:

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 689.467.729,30		
- Despesa Poder Executivo com pessoal ⁷	R\$ 315.443.345,50	máx 54%	45,75%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) com pessoal ⁸	R\$ 334.751.863,70	máx 60%	35,28%
Receitas provenientes de impostos	R\$ 227.094.353,19		
- Manutenção do Ensino ⁹	R\$ 103.407.473,64	min. 25%	25,90%
Receita cota parte FUNDEB	R\$ 142.452.389,65		
- Remuneração Magistério ¹⁰	R\$ 100.013.628,87	min 60%	70,21%
Receita Impostos e Transferências	R\$ 399.235.695,54		
- Despesa com saúde ¹¹	R\$ 64.978.578,01	min. 15%	16,28%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior (2012 – p.86)	R\$ 488.211.250,18		
- Repasse duodécimo ao legislativo ¹²	R\$ 24.199.999,92	máx. 5%	4,96%

É o relatório.

⁷ Artigo 20, inciso III, alínea “b” e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

⁸ Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

⁹ Artigo 212, caput, da CRF/88

¹⁰ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

¹¹ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

¹² Artigo 29–A inciso I; §2º, incisos I e III.

II FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Assim, entendo que as razões apresentadas para emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2013, são suficientes, razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

Cumprido esclarecer que a sugestão de emissão de **Parecer Prévio** para **APROVAÇÃO** das contas anuais foi procedida com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, e processos de tomada de contas especial que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

Em resumo, observa-se que o Poder Executivo Municipal cumpriu os percentuais constitucionais e legais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como observou o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 80, inciso I¹³, da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

3.1 Pela emissão de **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Rodney Rocha Miranda** - Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Vila Velha, no exercício de 2013.

3.2 Por determinar ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3150/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Vila Velha a **aprovação** da Prestação de Contas Anual do Município de Vila Velha, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Rodney Miranda Rocha, Prefeito Municipal;

2. Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

¹³ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões